



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04863/16**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Mato Grosso  
Exercício: 2015  
Responsável: Maria de Fátima Lima  
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Desconstituição de decisão. Irregularidade das Contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00931/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATO GROSSO/PB, Sr<sup>a</sup>. MARIA DE FÁTIMA LIMA**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **DESCONSTITUIR** o Acórdão APL-TC-00384/17, desta feita para:
- **JULGAR IRREGULAR** a referida prestação de contas;
  - **IMPUTAR DÉBITO** à Sr<sup>a</sup> Maria de Fátima Lima, no valor de R\$ 141.749,96 (centro e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), equivalentes a 2.746,56 UFR-PB, pela ausência de comprovação de despesas registradas no sistema SAGRES, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do município;
  - **APLICAR MULTA** pessoal a citada gestora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 98,68 UFR-PB, com fulcro no inciso II, do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04863/16**

- **RECOMENDAR** a Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Mato Grosso que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara Deliberativa

**João Pessoa, 26 de maio de 2020**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04863/16**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04863/16 trata, originariamente, do exame das contas de gestão da ex-Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso/PB, Vereadora Maria de Fátima Lima, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Na sessão do dia 28 de junho de 2017, o Tribunal Pleno, através do Acórdão APL-TC-00384/17, decidiu julgar irregulares as contas anuais de responsabilidade da Srª. Maria de Fátima Lima, na condição de ex-presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2015; declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora; aplicar multa pessoal a Srª. Maria de Fátima Lima, na condição de ex-presidente da Casa Legislativa de Mato Grosso, no valor de R\$ 4.928,35, equivalente a 105,58 UFR/PB, com fulcro no inciso II, artigo 56 da LOTCE e recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de Mato Grosso no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como adequar as despesas aos limites fixados pela CF/88.

De ordem do Relator, os autos retornaram à Auditoria para análise da irregularidade correspondente à discrepância verificada entre o montante repassado em forma de duodécimo pelo Poder Executivo de Mato Grosso à Casa Legislativa Municipal e o valor efetivamente contabilizado, caracterizada pela Auditoria como possível desvio de recursos, com eventual dano ao erário, conforme Acórdão APL-TC-00431/18, proferido nos autos do Processo TC Nº 04872/16 (fls. 108/114)".

A Auditoria, de posse dos autos, elaborou relatório de complemento de instrução, concluindo pela notificação da ex-gestora da Câmara Municipal de Mato Grosso para justificar as discrepâncias entre os documentos apresentados e os registros efetuados no sistema SAGRES em montante inferior, tanto em relação à receita quanto no tocante às despesas realizadas, sob pena de glosa e imputação à ex-gestora, Srª Maria de Fátima Lima.

Houve notificação da ex-gestora com apresentação de defesa, conforme DOC TC 75136/19, nos seguintes termos:

"Em referência a diferença apontada pela Auditoria a defesa relatou que todos os recursos recebidos foram gastos e que dessa forma não houve nenhum dolo ou malversação do dinheiro público, houve apenas falhas que proporcionaram uma diferença entre os valores registrados na contabilidade (local) e os valores registrados do SAGRES, onde a defesa pede que seja afastada toda diferença apurada pela auditoria quando da análise deste exercício. Ressaltou ainda que mesmo com essas divergências tem vários entendimentos desta Corte envidando recomendações e aplicação de sanções, como podemos observar no Acórdão APL-TC-00636-A/04 da Prefeitura de Brejo dos Santos e também no Acórdão APL-TC-00731/12 da Prefeitura Municipal de Patos-PB".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04863/16**

A Auditoria, ao analisar a defesa, informou que não fora apresentada nenhuma justificativa sobre as divergências apontadas, argumentando a defendente que a irregularidade tem sido relevada por esta Corte de Contas. Diante disso, concluiu que a PCA em análise apresentou as seguintes irregularidades:

- a) despesa com Folha de Pessoal acima do limite fixado na CF;
- b) pagamento a menor de contribuição previdenciária patronais em relação ao valor estimado;
- c) divergências nos demonstrativos contábeis.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando, em suma, dessa forma:

“Destarte, o Parquet de Contas acosta-se às conclusões espreiadas no Relatório encartado às fls. 153/154, alvitando ao Relator e ao órgão colegiado julgador a baixa de ato formalizador contemplando a irregularidade aqui também abordada e o encaminhamento de representação ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba (CRC/PB), sem prejuízo de recomendação à atual gestão do Poder Legislativo de Mato Grosso no sentido de não repetir a eiva verificada a posteriori, de caráter grave se levada em consideração a titularidade do exercício do Controle Externo da Administração Pública pelo Poder Legislativo”.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que as informações prestadas no SAGRES são totalmente divergentes da movimentação financeira da contabilidade, senão vejamos, duodécimo registrado na Câmara R\$ 431.348,08, repassado pela Prefeitura R\$ 574.044,24, aportando uma diferença no valor de R\$ 142.696,16. Despesas orçamentárias e extra orçamentárias no valor de R\$ 423.562,56, enquanto que na contabilidade o valor é de R\$ 574,044,24. Saldo para o exercício seguinte consta no SAGRES um saldo de R\$ 21.948,42, enquanto no extrato bancário o valor é de R\$ 946,20. Diante de todas essas discrepâncias, entendo que cabe a ex-gestora devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 141.749,96, referente à diferença do repasse recebido, tudo conforme extratos bancários em 31/12/2015.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- a) **DESCONSTITUA** o Acórdão APL-TC-00384/17, desta feita para:
  - **JULGUE IRREGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mato Grosso, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Srª. Maria de Fátima Lima;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04863/16**

- **IMPUTE DÉBITO** à Srª Maria de Fátima Lima, no valor de R\$ 141.749,96 (centro e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), equivalentes a 2.746,56 UFR-PB, pela ausência de comprovação de despesas registradas no sistema SAGRES, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do município;
- **APLIQUE MULTA** pessoal a citada gestora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 98,68 UFR-PB, com fulcro no inciso II, do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- **RECOMENDE** a Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Mato Grosso que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas.

É o voto.

**João Pessoa, 26 de maio de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 29 de Maio de 2020 às 11:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Maio de 2020 às 11:18



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 13:49



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO